

21/06/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.344 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **MÜLLER EDUARDO DANTAS DE MEDEIROS**
ADV.(A/S) : **KELSEN HENRIQUE ROLIM DOS SANTOS**
AGDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. 3. Quesito não previsto no edital, mas mencionado na prova discursiva. Desconsideração por ocasião da correção. Ausência de prejuízo. 4. Inexistência de direito líquido e certo. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de junho de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**

Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente

21/06/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.344 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **MÜLLER EDUARDO DANTAS DE MEDEIROS**
ADV.(A/S) : **KELSEN HENRIQUE ROLIM DOS SANTOS**
AGDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a mandado de segurança, ao argumento de que a abordagem de assunto não previsto no edital não foi levada em consideração por ocasião da correção da prova discursiva, o que não causou prejuízo ao impetrante.

O agravante sustenta, em síntese, que *“o aplicador exigiu dos candidatos conhecimentos a respeito da Lei n. 8.625/1993, muito embora tais conhecimentos não constem dentre aqueles descritos no instrumento convocatório”*, o que, mesmo não tendo sido considerado para fins de correção, teria ferido seu direito líquido e certo.

É o relatório.

21/06/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.344 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A agravante pretende que o Poder Judiciário determine a anulação de quesito da prova discursiva, por não constar do edital do concurso.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte admite o controle judicial em concurso público quando se verificar que questões formuladas não estavam previstas no edital do certame.

Ocorre que, no caso, a própria autoridade impetrada desconsiderou a Lei 8.625/1993 no momento da correção da prova. Não houve, assim, qualquer prejuízo ao candidato, conforme se extrai do espelho de correção juntado aos autos (Instrução 5).

Nesses termos, diante da ausência de prejuízo, não verifico direito líquido e certo a dar ensejo ao presente mandado de segurança.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.344

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MÜLLER EDUARDO DANTAS DE MEDEIROS

ADV.(A/S) : KELSEN HENRIQUE ROLIM DOS SANTOS

AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 21.06.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Ayres Britto. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador